



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13738.000871/2007-35
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.157 – 2ª Turma
Sessão de 22 de agosto de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARAQUEN ORI DE SANT ANNA E SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. CONCEITO.

O sogro/sogra não pode ser considerado como dependente na Declaração Anual de Ajuste, salvo se tratar-se de declaração em conjunto, na qual seu filho/filha figure como dependente/declarante, e desde que o sogro/sogra não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual nem esteja declarando em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora) e Pedro Paulo Pereira Barbosa, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardoso- Presidente e Redatora Designada.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2801-002.534 proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, em 21 de junho de 2012, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 121:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. SOGRO/SOGRA.

Sogro ou sogra, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração d imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
REQUISITOS LEGAIS.*

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Quanto Recurso referido, **fls. 129 a 137**, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 140 a 141, **para o fim de rediscutir a inclusão da sogra como dependente, mesmo que o cônjuge não tenha auferido rendimentos.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria da Fazenda Nacional**, em síntese, que:

- a) Incabível a dedução realizada pelo Contribuinte, porque a sogra não é sua ascendente direta;*
- b) A única hipótese capaz de contemplar a dedução de sua sogra seria se a sua esposa apresentasse declaração de ajuste anual em conjunto com o autuado, com o cônjuge tendo rendimentos tributáveis, o que não ocorreu na presente hipótese;*
- c) O art. 35 da Lei 9.250, de 1995 prevê que os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributários ou não, superiores ao limite de isenção anual;*
- d) A única hipótese de a sogra ser considerada dependente ocorre quando o seu filho ou filha auferir rendimentos, está obrigado a apresentar declaração e opta por declarar em conjunto com o cônjuge;*

- e) *A declaração só é em conjunto quando os dois declarantes auferem rendimentos;*
- f) *Se somente um auferir rendimentos, o outro cônjuge será somente dependente e a Declaração não será em conjunto;*
- g) *Não são cabíveis deduções não previstas em lei;*
- h) *Ao se referir aos pais, à evidência, a Lei admite como dependentes os pais do contribuinte, e não os pais do seu cônjuge;*
- i) *A declaração é do Contribuinte (o genro), de modo que não se pode tomar como referência o seu dependente, o seu cônjuge, para forçar a interpretação de que a expressão “pais” engloba sogra;*
- j) *Com o cônjuge tendo rendimentos tributáveis, seria possível a inclusão da sogra, mas não com base na relação de afinidade, mas na própria relação de filiação mantida com um dos cônjuges;*
- k) *Nessa hipótese, não é no papel de sogra que a pessoa é incluída como dependente, mas como mãe, nos termos do inciso VI do art. 35 da Lei nº 9.250/95;*
- l) *Por mais que se defenda a justiça de tal dedução, quando efetivamente a sogra seja sustentada pelo genro, o fato é que tal conclusão seria pautada em um juízo de equidade, sendo certo que o emprego desta não pode resultar na dispensa do pagamento de tributo devido;*
- m) *A dedução seria cabível se o casal apresentar a declaração de rendimentos em conjunto, se o outro cônjuge, no ano-calendário, possuía rendimentos tributáveis; se a sogra do Contribuinte não tenha rendimentos;*
- n) *Tais pressupostos não foram verificados no processo justamente porque o cônjuge do contribuinte não possuía rendimentos tributáveis, figurando na declaração do contribuinte como dependente.*

O Contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 147 a 150, alegando, em suma:

- a) *A esposa do Contribuinte realmente não tinha rendimentos externo e sim os da própria família, porém tinha bens;*
- b) *É válido reconhecer que a declaração era em conjunto e englobava a renda do casal e os seus respectivos bens, plenamente enquadrável no dispositivo regulatório.*

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Consoante narrado, a matéria em discussão refere-se à **inclusão da sogra como dependente, mesmo que o cônjuge não tenha auferido rendimentos.**

Acerca do tema, esse colegiado se manifestou recentemente, por meio do Acórdão n.º 9202-007.834, na sessão do dia 25 de abril de 2019.

Abaixo colaciono Declaração de Voto apresentada pelo Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, considerando que o acompanhei, na ocasião, em divergência consubstanciada em posição minoritária do Colegiado, como segue:

Entendeu a Relatora, com razão, que sogro ou sogra não são dedutíveis como dependentes, mas somente os pais, nos limites e condições estabelecidos em lei; reconheceu, todavia, que a apresentação de declaração em conjunto viabiliza tal dedução, na condição de pais de um dos declarantes em conjunto. Entendeu a Relatora, todavia, que somente se configura a declaração em conjunto quanto ambos os cônjuges declaram rendimentos e que, na hipótese de um dos cônjuges não declarar rendimentos próprios, este figuraria na declaração como mero dependente. Ai o meu ponto de discordância.

Primeiramente, não há nada na legislação tributária que corrobore essa interpretação. É certo que a legislação prevê que, no caso de declaração em conjunto devem, necessariamente, ser declarados os rendimentos de ambos os cônjuges. Isso, todavia, não significa que, se ambos os cônjuges não auferiram rendimentos, não se trata de declaração em conjunto. Na declaração em conjunto é obrigatória a declaração dos rendimentos de ambos os cônjuges, mas somente se estes auferiram rendimentos.

A partir da Constituição de 1988, houve sensível mudança no status daquilo que se define como sociedade conjugal. Antes existia a figura do cabeça do casal e essa distinção também se expressava na legislação do Imposto de Renda. Por essa época, por exemplo, a regra era a declaração em conjunto, ou seja, apenas o cabeça do casal apresentava declaração de rendimentos, figurando o outro cônjuge como dependente. A declaração em separado era apenas uma opção sujeita, inclusive, a certas restrições. Veja-se, por exemplo, o art. 67, do Decreto nº 5.844, de 1943:

Art. 67. Na constância da sociedade conjugal, os cônjuges deverão fazer declaração conjunta de seus rendimentos, inclusive os do trabalho ou das pensões de que tiverem o gozo privativo.

§ 1º Se o regime fôr o da separação de bens, é facultado a qualquer dos cônjuges apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos próprios. (Incluído pela Lei nº 154, de 1947)

§ 2º É facultado, também, a qualquer dos cônjuges, no regime de comunhão de bens, apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos do trabalho, bem como dos provenientes de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 154, de 1947)

Como a Constituição de 1988, como dito, a situação mudou. O art. 267, § 5º definiu que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e

pela mulher.” E na esteira dessa nova diretriz constitucional, o Código Civil de 2002 consagrou as idéias de igualdade e corresponsabilidade dos cônjuges. Confira-se:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

A legislação do Imposto de Renda também passou a refletir essa mudança. A anacrônica figura do cabeça do casal deixou de existir e a apresentação da declaração em conjunto, que antes era uma regra, passou a ser opção dos cônjuges. É o que reza o art. 8º, do RIR/99:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

(...)

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.” (grifei)

Portanto, agora a regra é a declaração em separado, com cada cônjuge apresentando sua própria declaração, quando obrigado, facultada a apresentação de uma única declaração pelo casal. No caso de opção pela declaração em conjunto, pode ser pleiteada a dedução de valor, a título de dependente, relativo ao outro cônjuge. Isto é, pode ser deduzido valor correspondentes, presumivelmente, a gastos pessoais da própria pessoa, como ocorre, por exemplo, no caso de filhos. Daí se afirmar que, no caso de um dos cônjuges não ter tido rendimentos este figurar como mero dependente, desqualificando a declaração em conjunto, é um passo largo, que, a meu juízo, além de representar uma restrição não prevista em lei, afronta o conceito pós Constituição de 1988 de sociedade conjugal. Essa interpretação confere ao cônjuge o mesmo status que os filhos ou menor pobre ou outro tipo de dependente. E não é.

O cônjuge é sócio sociedade conjugal – vivendo em “comunhão plena de vida”, “responsáveis pelos encargos da família”. Não é jamais dependente, apenas a lei autoriza, no caso de declaração em conjunto, a dedução de valor a título de dependente.

A forma como os casais vão produzir ou dividir os encargos da família é assunto privado. Poderão optar por ambos os cônjuges proverem renda para a família, mas também poderão optar por apenas um dos cônjuges exercer atividade remunerada, como sói acontecer, e uma ou outra opção não poderia interferir na regra de incidência da norma tributária, alterando, por exemplo, no caso da segunda opção, o status do

cônjuge que não tem renda própria de declarante em conjunto para mero dependente.

Ora, não sendo a declaração de rendimentos próprios por ambos os cônjuges condição para a caracterização da declaração em conjunto, como penso que não é, o fato é irrelevante para determinar ou não a possibilidade de dedução dos pais (ou sogro/sogra) como dependentes, conforme autoriza a legislação tributária.

Anoto, por fim, que essa posição já foi vencedora neste Colegiado noutros tempos, embora, em julgados recentes tenha esposado a tese defendida pela Relatora. Cito como exemplo o Acórdão nº 9202004.649, proferido na Sessão de 25 de novembro de 2016, de relatoria do Conselheiro Gerson Macedo Guerra:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2001.

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS. Sogro ou sogra, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

No mesmo sentido foram os seguinte julgados: Acórdão nº 9202004.406, proferido na Sessão de 25 de agosto de 2016 e Acórdão nº 9202002.882, proferido na Sessão de 11 de setembro de 2013.

O meu entendimento converge com os fundamentos expostos, razão pela qual os adoto como razões de decidir.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo – Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Relatora, no que tange ao mérito do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

O art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, contém o rol exaustivo dos dependentes para o Imposto de Renda:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. (grifei)

Assim, constata-se que desse rol exaustivo não consta a figura dos sogros, portanto eles não podem ser considerados como dependentes.

Por outro lado, como responsável por determinar a forma e condições de apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a Receita Federal sempre permitiu que, na constância da sociedade conjugal, quando os dois cônjuges/companheiros estão obrigados a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, possam fazê-lo em conjunto. É o que consta de forma claríssima no art. 8º do Regulamento do Imposto de Renda/RIR/1999:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

(...)

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.” (grifei)

Das duas normas acima decorre a conclusão de que um cônjuge/companheiro pode figurar da declaração do outro cônjuge/companheiro apenas em duas situações, mutuamente excludentes:

- apenas como dependente, por força do art. 35, incisos I ou II, da Lei nº 9.250, de 1995; ou

- como declarante e dependente, mediante a utilização da prerrogativa concedida pelo art. 8º do RIR/1999.

Claro está que a opção pela declaração em conjunto não poderia retirar direitos que o declarante teria se apresentasse a declaração em separado, por isso mesmo lhe é garantido o direito de ter como dependentes os pais, sempre nas condições estabelecidas no art. 35, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 1995.

Nesse caso, quando se trata dos pais daquele cônjuge/companheiro que figurou na declaração em conjunto como declarante/dependente, obviamente que cria-se uma situação de aparente ilegalidade, já que, a rigor, aqueles dependentes são sogros do declarante em nome do qual é apresentada a declaração. Porém a aparência de ilegalidade é facilmente dissipada, já que esses dependentes figuram naquela declaração em conjunto não como sogros do declarante que apresenta a declaração, mas sim como pais do declarante/dependente.

Justamente para esclarecer essa situação peculiar, a edição "Perguntas e Respostas" ("Perguntão"), elaborada anualmente pela Receita Federal, assim explica:

082 - Quem é considerado declarante em conjunto?

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

083 - Cônjuge e filho podem apresentar a declaração de rendimentos em conjunto ou, sem apresentá-la, ficar na condição de dependente do declarante?

Sim. Porém, somente é considerada declaração em conjunto aquela em que estejam sendo oferecidos à tributação rendimentos sujeitos ao ajuste anual do cônjuge ou filho, desde que este se enquadre como dependente, nos termos da legislação do Imposto sobre a Renda.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiver sujeito o cônjuge ou filho dependente para fins do Imposto sobre a Renda.

(...)

339 - A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora?

De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 22.847,76).

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 22.847,76), nem estejam declarando em separado. (grifei)

Assim, entende esta Conselheira que as decisões que admitem a dependência de sogros, sem que haja declaração em conjunto dos cônjuges/companheiros, ou seja, fora das condições legalmente estabelecidas, caracterizam-se como *contra legem*, já que:

- alargam indevidamente a relação *numerus clausus* do art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, que nunca previu a figura do sogro;

- alargam indevidamente o conceito histórico do Imposto de Renda Pessoa Física, que é o conceito de declaração em conjunto, com a prerrogativa de que um dos cônjuges/declarantes figure como dependente.

Quanto ao argumento no sentido de que, uma vez que o cônjuge/companheiro sem rendimentos figura como dependente na declaração do genro/nora, esta declaração passa a ser automaticamente "em conjunto", tal conclusão faz tábula rasa do art. 8º do RIR/1999, que traz o conceito técnico de "declaração em conjunto", e neste não se inclui a declaração em que o cônjuge/companheiro figura apenas como dependente, e não como declarante/dependente.

O posicionamento aqui esposado retrata a jurisprudência deste Conselho desde longa data, conforme os julgados a seguir elencados:

IRRF — DEDUÇÃO — DEPENDENTES - O sogro e sogra só podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora, se o casal fizer declaração em conjunto.

Recurso negado.(...)

O entendimento contido no artigo 35, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 1995 é de que os pais podem ser dependentes dos filhos, desde que não auferam rendimentos superiores a R\$ 900,00 mensais.

Dentro deste entendimento, a dedução não é admissível, tendo em vista que a esposa do recorrente figura apenas como dependente sua e não teve rendimentos declarados, não podendo assim, ser considerada declarante. (Acórdão nº 104-18.936, de 17/09/2002)

DEDUÇÕES - DEPENDENTES - SOGRA - Se o casal apresenta declaração de rendimentos em conjunto, a mãe do cônjuge, sogra do contribuinte, viúva sem rendimentos, só poderia ser considerada dependente na mesma declaração se o outro cônjuge, no ano-calendário, possuir rendimentos tributáveis. (Acórdão nº 104-21.017, de 13/09/2005)

O recorrente traz à colação comprovante de que sua esposa auferiu rendimentos, que por ser a mesma portadora de moléstia grave, foram declarados na posição reservada na àqueles isentos do Imposto de Renda. A jurisprudência deste Conselho, com a qual coincide a orientação da Receita Federal, no Perguntas e Respostas (melhor redigida na edição 2007), contempla a situação do recorrente. Assim sendo, deve a dedução de dependente e de despesas médicas de que trata os autos ser restabelecida. (Acórdão nº 106-16.186, de 02/03/2007)

AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES - DEPENDENTES - SOGRA - A previsão legal é que os pais, desde que não auferam rendimentos superiores ao limite de isenção, podem ser considerados dependentes. A sogra, mãe do cônjuge, somente poderá constar como dependente se a declaração for apresentada em conjunto.

(...)

Quanto à declaração em conjunto, conforme previsto no art. 8º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), é aquela em que ambos os cônjuges oferecem seus rendimentos à tributação. Se um dos cônjuges não auferir rendimentos tributáveis sujeitos à declaração de ajuste anual, não obstante possa ser considerado dependente do outro cônjuge para fins de imposto de renda, não há que se falar em declaração em conjunto e, conseqüentemente, em direito à dedução dos dependentes próprios do cônjuge desobrigado de declarar." (Acórdãos nºs 194-00.037, de 20/10/2008, 194-00.147 e 194-00.166, de 03/02/2009)

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

O sogro/sogra não pode ser considerado como dependente na Declaração Anual de Ajuste, salvo se tratar-se de declaração em conjunto, na qual seu filho/filha figure como dependente/declarante, e desde que o sogro/sogra não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual nem esteja declarando em separado. (Acórdão nº 9202-007.122, de 26/07/2018)

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. SOGRO(A).

O sogro e/ou a sogra somente podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou da nora, se o seu filho ou filha possuir rendimentos tributáveis e apresentar declaração em conjunto com o cônjuge." (Acórdão nº 2001-000.638, de 28/08/2018)

"(...) o sogro ou a sogra podem ser dependentes, desde que seu filho ou filha esteja declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado. O fato de o filho ou filha ser informado na declaração do cônjuge como dependente não permite, por si só, que seus pais possam ser considerados dependentes também do cônjuge declarante.

Para que os sogros possam ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora, seu filho ou filha tem que ter auferido rendimentos acima do limite de isenção no ano-calendário e declarar estes rendimentos em conjunto com seu cônjuge." (Acórdãos n°s 2002-000.809, de 16/02/2019 e 2002-000.813, de 27/02/2019)

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

O sogro/sogra não pode ser considerado como dependente na Declaração Anual de Ajuste, salvo se tratar-se de declaração em conjunto, na qual seu filho/filha figure como dependente/declarante, e desde que o sogro/sogra não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual nem esteja declarando em separado. (Acórdãos n°s 9202-007.834, de 25/04/2019)

No presente caso, não se trata de declaração em conjunto, já que a cônjuge do Contribuinte não auferiu rendimentos, figurando na Declaração de Ajuste Anual apenas como dependente. Assim, deve ser restabelecida a glosa da dedução com dependentes, no que tange a Sylvia do Amparo Silva, sogra do Contribuinte, no exercício de 2004.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo